

### Proposta de Deliberação

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antônio Cosme Silva contra o Acórdão 8129/2011-TCU-1ª Câmara.

2. Conhecimento do presente recurso por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.442/1992.

3. O embargante alega que o Acórdão 8129/2011-TCU-1ª Câmara apresenta obscuridade pelo fato de o relatório conter afirmação de que cabe ao gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados. A afirmação contida no relatório vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal que é pacífica no sentido de considerar que a responsabilidade de comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos é pessoal do gestor (Acórdãos TCU nºs 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1308/2006 – 1ª Câmara; 1403/2006 – 1ª Câmara; 2240/2006 – 2ª Câmara; 2703/2006 – 1ª Câmara; 2813/2006 – 2ª Câmara; 2928/2006 – 1ª Câmara; 578/2005 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1274/2005 – 1ª Câmara; 1538/2005 – 2ª Câmara).

4. O argumento do recorrente de que a solicitação para intervenção do Tribunal tinha o objetivo de dar mais celeridade processual não afasta a responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos nem macula com obscuridade o acórdão recorrido.

5. Em relação à contradição alegada, o trecho do voto condutor esclareceu que o responsável teve à sua disposição, enquanto ainda era gestor, oportunidades para apresentar documentação necessária e suficiente para comprovar o cumprimento integral do objeto do convênio nº 2111/1998 (Siafi nº 362136), mas não o fez. Como consequência, a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/CORE-BA) não aprovou 27,68% da execução física do objeto do convênio e, posteriormente, instaurou a respectiva tomada de contas especial.

6. O fato de as contas do responsável terem sido julgadas irregulares com base no art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992, só reforça a ausência de contradição no acórdão atacado.

7. A suposta omissão alegada pelo responsável refere-se a dois pleitos constantes das alegações de defesa apresentadas (fl. 223):

“b) o fornecimento de cópias dos documentos contidos no processo supra referenciado.

c) a determinação ao TCM para que sejam fornecidas informações ali arquivadas, que tratem do convênio em questão.”

8. Em relação ao item 'b', o ofício de citação expedido pela Secex-BA já trazia em seu corpo o seguinte trecho (fl. 218):

“4. Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos.”

9. Assim, já no ofício de citação, o Tribunal colocou-se à disposição para fornecer as informações necessárias para o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Este, no entanto, não se encaminhou à sede da Secex-BA para cumprir os procedimentos formais para obtenção de cópias dos documentos contidos nos autos.

10. Quanto ao item 'c', cabia ao responsável a obtenção de informações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, nos termos da já citada jurisprudência do Tribunal.

11. Dessa forma, também não há omissões no Acórdão 8129/2011-TCU-1ª Câmara.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2012.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
RELATOR